



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280790 - SP (2023/0012911-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : REBECA FRANCESCHINI
ADVOGADO : ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVADO : FERNANDO LUIS PINTO DOS SANTOS JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO - SP356945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo condenação por denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A condenação foi baseada em provas emprestadas, incluindo laudos psicológicos e depoimentos testemunhais, após apelação da assistência de acusação.

3. O recurso especial alegou violação aos arts. 384 e 619 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se baseou em elementos não mencionados na denúncia e que houve omissão quanto ao acesso às notas taquigráficas da sessão de julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de provas emprestadas sem a reabertura da instrução processual viola o princípio da ampla defesa e se a ausência de notas taquigráficas configura nulidade processual.

III. Razões de decidir

5. A utilização de provas emprestadas é permitida desde que respeitado o contraditório, o que foi observado no caso em questão.

6. A ausência de notas taquigráficas não gerou prejuízo concreto à defesa, que teve acesso à gravação do julgamento telepresencial.

7. A alegação de violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, com base no art. 384 do CPP, é afastada, pois o dispositivo invocado não se aplica à situação descrita nos autos.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280790 - SP (2023/0012911-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : REBECA FRANCESCHINI
ADVOGADO : ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVADO : FERNANDO LUIS PINTO DOS SANTOS JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO - SP356945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo condenação por denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A condenação foi baseada em provas emprestadas, incluindo laudos psicológicos e depoimentos testemunhais, após apelação da assistência de acusação.

3. O recurso especial alegou violação aos arts. 384 e 619 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se baseou em elementos não mencionados na denúncia e que houve omissão quanto ao acesso às notas taquigráficas da sessão de julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de provas emprestadas sem a reabertura da instrução processual viola o princípio da ampla defesa e se a ausência de notas taquigráficas configura nulidade processual.

III. Razões de decidir

5. A utilização de provas emprestadas é permitida desde que respeitado o contraditório, o que foi observado no caso em questão.

6. A ausência de notas taquigráficas não gerou prejuízo concreto à defesa, que teve acesso à gravação do julgamento telepresencial.

7. A alegação de violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, com base no art. 384 do CPP, é afastada, pois o dispositivo invocado não se aplica à situação descrita nos autos.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1.276/1.277).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fl. 1.308/1.313).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fl. 1.315/1.320).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.276/1.282):

"Consta dos autos que, julgada improcedente a ação penal em primeira instância, o Tribunal de origem deu provimento à apelação da assistência de acusação e condenou a recorrente pelo crime do art. 339 do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1004) :

Apelação criminal. Denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP). Absolvição pelo juízo a quo. Apelo do assistente de acusação buscando a condenação nos termos da r. denúncia. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Recurso provido.

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual a recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 384 e 619 do Código de Processo Penal e da Súmula 453/STF, sob o fundamento de que:

a) o Tribunal de origem utilizou elementos não mencionados na denúncia ou durante a instrução processual para fundamentar a condenação da recorrente (laudos psicológicos). Esses elementos foram apresentados apenas em sede de sustentação oral pelo Assistente de Acusação. A defesa sustenta que novos fatos só poderiam ser considerados se houvesse a reabertura da instrução processual ou o aditamento da acusação, o que não ocorreu. Nesse ponto, destaca que o acórdão condenatório violou o princípio da correlação entre acusação e sentença, infringindo o art. 384 do CPP;

b) não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de sanar a omissão consistente na ausência de acesso da defesa às notas taquigráficas da sessão de julgamento do recurso de apelação. Destaca que o não acesso desse material impossibilitou a defesa de se manifestar sobre os detalhes discutidos, configurando uma violação ao princípio da ampla defesa e ao art. 619 do CPP.

Ao final, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1158/1170 (e-STJ)

O especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1187/1188) em virtude da incidência das Súmulas 7, 182 e 518/STJ.

Daí o presente agravo, no qual o agravante rebate os fundamentos da decisão que o inadmitiu o especial (e-STJ fls. 1198/1203).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento agravo e pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 1263/1273).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Inicialmente, sobre a negativa de prestação jurisdicional, o TJ rechaçou a existência de vícios no julgado quanto aos pontos levantados pela Defesa, nos seguintes termos do voto do relator (e-STJ fls. 1071/1074):

Em que pese os argumentos lançados, não prospera o inconformismo da embargante, vez que não padece o acórdão, decidido à unanimidade, de nenhum vício que possa autorizar a interposição do presente, observando-se, no mais, que esse tem natureza declaradamente infringente.

As questões levantadas foram devidamente apreciadas no

acórdão, sendo certo que as teses defensivas foram analisadas e, a decisão condenatória pautou-se no conjunto probatório cotejado aos autos.

É certo que as teses defensivas se contrapõem ao decidido por esta C. Câmara, que não está obrigada a rebater cada uma delas, bastando motivar seu convencimento.

Verifica-se dos autos que, ao contrário do alegado pela defesa, o conjunto probatório foi minuciosamente analisado, pretendendo a reanálise das provas, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Contudo, apenas para esclarecer a argumentação dispendida, fica reconhecida contradição no corpo do acórdão, tratando-se de mero erro de digitação, sem qualquer reflexo no desfecho na decisão.

Assim, ficam excluídos do corpo do acórdão os seguintes parágrafos constantes a fls. 7:

“Contudo, pelas provas coligidas, não restou suficientemente demonstrado nos autos que a apelada tinha real conhecimento da inocência do ofendido quanto ao delito que lhe foi imputado em outro procedimento investigatório.

A versão apresentada pela apelada encontra respaldo no depoimento da testemunha Alcione que afirmou também ter suspeitado de que a criança teria suportado algum tipo de abuso.

Ademais, o relato da criança é suficiente para permitir que a mãe, zelando pela sua filha, registrasse a ocorrência e submetesse a filha ao exame pericial.

O fato de o processo ter sido arquivado por insuficiência de provas não é suficiente para afirmar que a ré tinha ciência da inocência da vítima, vez que há diversos elementos evidenciando que ela tinha razões suficientes para desconfiar da ocorrência de crime contra sua filha.”

Não há que se falar em condenação pautada em elementos estranhos à denúncia e às provas instrutórias, restando sobejamente esclarecido no acórdão atacado os elementos probatórios que conduziram à condenação.

Conforme já ressaltado no v. acórdão atacado, há diversos elementos probatórios que permitem imputar à embargante a prática do delito de denúncia caluniosa.

Inexiste a alegada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa em decorrência de utilização de laudos psicológicos e depoimentos colhidos em outros autos, anotando-se que é plenamente possível a admissão de uma prova emprestada em razão da necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional, desde que observado o contraditório, o que de fato ocorreu nos presentes autos, vez que todos os elementos probatórios utilizados para pautar a condenação da embargante encontram-se encartados nos presentes autos.

As questões que a embargante pretende sejam apreciadas revelam a intenção de alterar o resultado do julgamento, porquanto lhe foi desfavorável, apresentando caráter nitidamente infringente.

Ademais, não há se cogitar de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento porque não se vislumbra a ocorrência

de prejuízo à embargante, sendo certo que a defesa teve acesso à gravação de julgamento telepresencial, mencionando acontecimentos do julgamento em sua petição de embargos.

Como visto, as questões levantadas foram devidamente apreciadas no acórdão, sendo certo que as teses defensivas foram analisadas e que a decisão condenatória se pautou no conjunto probatório cotejado aos autos.

Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento (AgRg no REsp n. 1.965.146/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2022).

No tocante à apontada ofensa ao art. 384 do CPP, que trata da "emendatio libelli", constata-se que a defesa aponta violação de dispositivo legal sem comando normativo pertinente para amparar a tese recursal (utilização de elementos não mencionados na denúncia ou durante a instrução processual para fundamentar a condenação da recorrente). Desse modo, no quesito, incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso, o dispositivo de lei federal apontado como violado não tem correlação com a tese recursal, pois versa sobre tema totalmente diverso, o que torna inviável a compreensão da controvérsia. A "emendatio libelli", instituto previsto no citado artigo, distintamente do ora aludido, ocorre quando os fatos descritos na denúncia ou queixa configuram crime diferente daquele inicialmente indicado pelo Ministério Público.

Ademais, impende consignar que o TJ concluiu que não há falar em condenação pautada em elementos estranhos à denúncia e às provas instrutórias, restando sobejamente esclarecido no acórdão os elementos probatórios que conduziram à condenação. E, entender de maneira diversa, quanto a este ponto, é necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada na sede eleita.

Registre-se, por oportuno, as razões firmadas no julgamento da apelação, pelas quais a Corte recorrida entendeu pela configuração do delito em comento (e-STJ fls.1010/1012):

O tipo penal imputado traz os seguintes elementos: a) a conduta de dar causa à instauração, de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa; b) contra alguém, imputando-lhe a prática de crime de que o sabe inocente (art. 339, do Código Penal).

Verifica-se, portanto, que o tipo penal exige que o autor tenha ciência de que imputa delito inexistente, devendo ter certeza da inocência daquele a quem acusa.

Nos presentes autos, a acusada e o pai da vítima teriam convivido maritalmente por um ano, vindo a se separar.

A acusada R. pegou a criança e foi morar no Estado do Rio de Janeiro com parentes.

Seu ex-companheiro ia sempre nos dias de visita ver a menor naquele Estado.

F. juntou um dinheiro e deu para R. uma carta de crédito para que comprasse um imóvel para ela e para a criança.

Ficou surpreso quando soube que ela havia vendido a carta de crédito e foi morar com parentes do Estado do Rio de Janeiro.

A acusada R. morava aqui em São Paulo com uma amiga chamada A., que dizia ser enfermeira.

No dia em que alega que a menor estaria com a vagina avermelhada, menciona que essa amiga teria logo lhe dito que havia indícios de que a criança teria sido manipulada em seus órgãos genitais.

O curioso disso tudo, é que R., a mãe da menor, se suspeitasse de verdade que o pai da menor houvesse praticado ato libidinoso com esta, IMEDIATAMENTE, iria à Delegacia de Polícia para noticiar o fato.

Os fatos se deram no dia 10 de março e somente compareceu à Delegacia de Polícia no dia 13 de março, três dias após o ocorrido.

Isso não se coaduna com alguma mãe que constata a existência de fatos graves que tenham ocorrido com a filha de três anos.

O laudo anexado aos autos a fls. 156, menciona expressamente que não se encontrou nenhuma lesão de interesse médico legal, e que também nada menciona de qualquer eritema ou qualquer outra lesão por menor que seja, esclarecendo que a menor era virgem e não tinha qualquer indício de manipulação.

Curiosamente, após esses fatos, a acusada pega a menor, à revelia de F. e vai com ela o Nordeste, onde se estabelece em Pernambuco na casa de outro parente.

F. acaba descobrindo o endereço onde sua filha estava e para lá se dirige, sendo BEM RECEBIDO pela família e pela menor.

Na verdade, o que se extrai dos presentes autos é que a ora acusada R., que tentou reatar ser relacionamento amoroso com F., talvez insatisfeita por não ter conseguido isso, cuidou de fazer uma verdadeira alienação parental na cabeça da menor.

Prova disso, é que quando a criança foi submetida a um laudo social em Pernambuco, F., ativamente, ofereceu-se para ser ouvido, e a fls. 77/ verso, há uma menção expressa da Psicóloga de que a criança se mostrou com linguajar e comportamento bastante precoce para a idade.

Esclarece que quando a menor prestava depoimento, com riqueza de detalhes, de repente, interrompeu e menciona "esqueci" mas que "a mãe lembrava as coisas que o pai fazia com ela (criança) e o que tinha para falar. Ao revelar isso disse "ferrei tudo e fudeu", sendo que menciona que sentia a falta do pai".

O que se percebe é que a criança estava numa situação extremamente pressionada pela mãe para afastar seu pai do relacionamento com ela.

Inclusive, no final do laudo, a psicóloga LUCIANA JUNGSMANN DE CASTRO, menciona "não foi possível constatar se o perigo que a criança corre é por parte do seu pai ou por parte de sua mãe."

F. respondeu por três anos e oito meses o Inquérito que se

instaurou em razão das providências tomadas por R., ora acusada.

É de se consignar que se transformou em algo corrente os Advogados e pessoas envolvidas em problemas de Vara de Família, se dirigirem às Varas de Violência Doméstica ou à Polícia alegando que as crianças que estão no meio do conflito do casal são vítimas de abusos sexuais.

[...].

Curiosamente, depois de todos esses eventos, fez um acordo e deixou a guarda da criança para o pai que alegava ser estuprador.

Como já destacado, consoante se observa do v. acórdão recorrido, não há a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa devido ao uso de laudos psicológicos e depoimentos colhidos em outros processos, porquanto é plenamente aceitável a utilização de prova emprestada para otimizar, racionalizar e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, desde que o contraditório seja respeitado, o que de fato foi observado no presente caso, pois todos os elementos probatórios que fundamentam a condenação da recorrente estão presentes nos autos.

Ainda que assim não fosse, o uso de provas emprestadas de outros processos, no caso, laudos psicológicos, sem que eventualmente tenha sido proporcionado à defesa a oportunidade efetiva de exercer o contraditório, não leva automaticamente à absolvição da acusada, pois essas não foram as únicas evidências consideradas pela instância ordinária para justificar a condenação, na medida em que foram considerados depoimentos testemunhais, relato da criança, o histórico de relação conturbada, dentre outros.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEGALIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...].

5. O fato do Tribunal de origem ter se valido de provas emprestadas de outros autos, sem oportunizar à defesa o efetivo exercício do contraditório, não conduz de imediato à absolvição do acusado, já que não foram os únicos elementos sopesados pelas instâncias ordinárias para validar o ingresso dos policiais na sua residência e, conseqüentemente, condená-lo. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 845.551/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Por fim, o Tribunal recorrido destacou que a ausência de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento não incorreriam em prejuízo à recorrete, já que esta teve acesso à gravação de julgamento telepresencial, mencionando, inclusive, acontecimentos do julgamento em sua petição de embargos.

Nesse sentido, consoante já decidiu esta Corte Superior, "a declaração de nulidade de ato processual depende de prévia demonstração de agravo concreto suportado pela parte que alegar, sob pena de se prestigiar formalismo inútil em detrimento da preservação do objetivo da atividade jurisdicional, consagrando o princípio do pas de nullité sans grief, cristalizado no artigo 563 do CPP" (AgRg no HC n. 729.831/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento."

Constata-se que, em relação aos apontados vícios de omissão no acórdão recorrido: "Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento."(AgRg no REsp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

No caso em exame, conforme mencionado na decisão monocrática recorrida, o dispositivo de lei federal invocado pela defesa não se relaciona com a tese recursal apresentada, uma vez que trata de um tema completamente diverso. O instituto da "*emendatio libelli*", previsto no art. 384 do CPP, se refere a situações em que os fatos descritos na denúncia ou queixa configuram crime distinto daquele inicialmente indicado pelo Ministério Público, o que não é objeto da controvérsia neste caso.

Ademais, a utilização de provas emprestadas, como laudos psicológicos, não leva automaticamente à nulidade da condenação, visto que esses não foram os únicos elementos considerados pelo Tribunal de origem para justificar a decisão condenatória.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Não há vedação para que se utilize provas emprestadas no processo penal, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3. O acórdão foi preciso em afirmar que a persecução penal está assentada nas peças de informação colhidas por meio de acordo de colaboração premiada, bem como em outros elementos colhidos durante a investigação, a saber: "comprovantes de transferência bancária, boletins de ocorrência, autos de prisão em flagrante, relatórios de operações, outras denúncias, interceptações telefônicas autorizadas pela justiça e informações prestadas pela Polícia Federal".

4. Ao contrário do que afirma a defesa, o recebimento da denúncia não se deu somente com base nos depoimentos dos colaboradores, mas também considerando outros elementos de prova, que, ao menos em juízo perfunctório, demonstraram que o paciente praticara as condutas ali descritas. Sendo assim, não há falar em ofensa ao disposto no art. 4.º, § 16, inciso II, da Lei n. 12.850/2013.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 177.586/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

De igual modo, não há prejuízo demonstrado pela ausência das notas taquigráficas da sessão de julgamento, uma vez que a defesa teve acesso à gravação do julgamento telepresencial, conforme registrado pelo Tribunal de origem. Dessa forma, a declaração de nulidade de ato processual requer a demonstração de prejuízo concreto, consoante o princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP.

Com efeito: "No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que a defesa apenas alega, genericamente, possível prejuízo advindo da condenação criminal." (AgRg no HC n.

863.837/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.280.790 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0012911-6

Número de Origem:

00211968020178260050 0021196802017826005000584465020178260050
00211968020178260050005844650201782600502792017 00584465020178260050
0058446502017826005050000 20210000161707 20210000424065 211968020178260050
21196802017826005000584465020178260050 211968020178260050005844650201782600502792017
2792017 40512017 584465020178260050 58446502017826005050000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REBECA FRANCESCHINI

ADVOGADO : ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395

AGRAVADO : FERNANDO LUIS PINTO DOS SANTOS JUNIOR - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS: ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359

JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO - SP356945

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REBECA FRANCESCHINI

ADVOGADO : ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395

AGRAVADO : FERNANDO LUIS PINTO DOS SANTOS JUNIOR - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS: ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359

JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO - SP356945

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024